



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica n.º 001/2026

Fornecedor: RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a esclarecimento ao Edital do Concorrência Eletrônica n.º 001/2026 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública, têm-se pela sua tempestividade.

II – RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A empresa requereu informações sobre alguns itens do Edital do Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, as quais foram encaminhadas ao setor engenharia para obter informações e respaldo para responder os questionamentos suscitados enquanto o processo.

1. Da data de elaboração e da atualização da planilha orçamentária e dos preços unitários:

1.1. O Memorial Descritivo integrante do processo é datado de 04/09/2025, ao passo que o edital foi assinado em 26/08/2026, verificando-se intervalo de aproximadamente doze meses entre a elaboração dos documentos técnicos e a publicação do instrumento convocatório.

1.2. Considerando que o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa do valor da contratação seja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, e que a defasagem dos preços unitários compromete tanto a exequibilidade do objeto quanto a competitividade do certame, requer-se esclarecer:

a) a data de elaboração da planilha orçamentária que lastreia o valor estimado de R\$ 1.462.917,97;

Resposta: A data de elaboração da planilha orçamentária dia 05/09/2025, conforme os projetos e as planilhas o valor da contratação.

b) se os preços unitários foram atualizados com base em referências oficiais vigentes (SINAPI e/ou SCP) do estado de Mato Grosso na data de publicação do edital e, em caso positivo, qual a referência mensal adotada;

Resposta: A referência mensal utilizada foi 07/2025.

c) se o BDI foi recalculado para a data de referência da planilha, com indicação do percentual aplicado e de sua composição;

Resposta: O percentual para composição do BDI foi de 26,24%.

d) se as ART/RRT de projeto permanecem vigentes e compatíveis com a data de publicação do edital;

Resposta: Sim.

e) se o valor de R\$ 1.462.917,97 corresponde ao valor definitivo que lastreia o certame, considerando que o Parecer nº 283/SGAC/PGE/2026, da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, registrou divergência entre o montante de R\$ 1.453.529,26 (constante do cronograma físico-financeiro, fl. 541) e o montante de R\$ 1.462.917,97 (constante do parecer técnico, fl. 559), recomendando a indicação do valor definitivo necessário à ampliação do objeto do Convênio nº 123/2023.

Resposta: Conforme foi verificado pelo setor de engenharia do órgão, onde informaram que não houve diferença em razão do valor.

2. Da definição das parcelas de maior relevância técnica e dos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica

2.1. O item 9.5, alínea "f", da Seção 9 do edital estabelece que "as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e os respectivos quantitativos mínimos serão definidos pelo setor de engenharia, de forma objetiva, proporcional e devidamente justificada nos autos do processo".

2.2. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, e, nos termos do § 2º, serão admitidos quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas. O art. 18, inciso IX, da mesma lei determina, ainda, que o edital contenha a motivação circunstanciada das condições do certame, mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto. 2.3. A definição dessas parcelas e dos quantitativos mínimos é condição indispensável para que os licitantes possam selecionar e apresentar os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional em conformidade com o edital, sob pena de inabilitação. Requer-se, portanto, esclarecer: a) quais parcelas do objeto foram eleitas como de maior relevância técnica ou de valor significativo, com a indicação de seus valores individuais e a demonstração de que são iguais ou superiores a 4% do valor estimado da contratação (R\$ 58.516,72);

Resposta: Em resposta aos itens 2.1., 2.2. 2.3. "a,b,c" serão retirados quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica. Diante disso, será publicado Edital Complementar para adequar o item 9.5 do edital.

3. Da vistoria técnica: justificativa de imprescindibilidade, datas e horários distintos e substituição por declaração

3.1. O edital prevê, nos itens 9.6.2 e 9.6.3, a exigência de Atestado de Visita ao Local da Obra (Anexo VI) e a possibilidade de substituição por Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Inerentes à Obra (Anexo VII), quando o licitante optar por não visitar o local.

3.2. O art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a exigência de vistoria à demonstração de que a avaliação prévia do local é imprescindível ao conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto. O § 4º do mesmo artigo determina que, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. Requer-se esclarecer:

a) se a imprescindibilidade da vistoria foi justificada nos autos do processo e em qual documento;

Resposta: Conforme a resposta do setor de engenharia a vistoria presencial não é tecnicamente indispensável.

b) se o edital prevê datas e horários distintos para a realização da vistoria e, em caso positivo, quais são eles, a fim de que os licitantes interessados possam programar sua realização sem risco de inabilitação.

Resposta: A licitante deverá entrar em contato com o setor de engenharia do órgão para marcar o dia e horário da vistoria.

4. Do saneamento de erros ou falhas formais e da diligência para complementação de documentos

4.1. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância



dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos. O art. 12, inciso III, da mesma lei veda o afastamento do licitante por desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

4.2. A Seção 9 do edital não explicita a aplicação do saneamento nem a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados (art. 64, inciso I). Requer-se esclarecer se a Agente de Contratação observará o disposto no art. 64, inciso I e § 1º, e no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sanando erros ou falhas meramente formais e realizando diligências para complementação de informações, sem prejuízo da inabilitação por ausência substancial de requisitos.

Resposta: Em resposta aos itens 4.1. e 4.2., serão sanadas falhas formais, realizadas diligências e observados os limites previstos no art. 64 da Lei de Licitações.

5. Da localização exata das unidades habitacionais objeto da obra

5.1. O Memorial Descritivo indica como local da obra a "Quadra 49 e 04, Loteamento Carvalho e Quadra 26 Loteamento Vilage", enquanto o edital e o Estudo Técnico Preliminar indicam "Quadra 04 (11 unidades), Quadra 14 (22 unidades) e Quadra 26 (12 unidades)", totalizando 45 unidades habitacionais.

Resposta: São 45 unidades. Na quadra 04 – 11 unidades; Quadra 14 – 22 unidades; Quadra 26 – 12 unidades.

5.2. A divergência quanto à identificação das quadras afeta diretamente a realização da vistoria técnica e a correta compreensão do objeto. Requer-se esclarecer a localização exata e definitiva das unidades habitacionais contempladas, indicando-se se a menção à "Quadra 49" no Memorial Descritivo constitui erro material e se a relação correta é aquela constante do edital e do Estudo Técnico Preliminar.

Resposta: Enquanto a quadra 49 foi erro material.

6. Da estrutura da fase recursal

6.1. O item 9.1 do edital determina que os documentos de habilitação sejam encaminhados "após a fase de recurso da proposta mais vantajosa", o que antecipa o recurso contra o julgamento das propostas para momento anterior à habilitação.

6.2. O art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 adota a fase recursal única, que, na hipótese de inversão de fases, concentra a apreciação dos recursos após a habilitação, abrangendo os atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação. Requer-se esclarecer como será disciplinada a fase recursal no certame, indicando-se se haverá fase recursal única, nos termos do art. 165, § 1º, e qual o fluxo procedimental adotado pela plataforma eletrônica.

Resposta: Em resposta aos itens 6.1. e 6.2. A cada fase finalizada (lances, proposta e habilitação) será oportunizado prazo de 30 minutos para que os participantes manifestem a intenção de recorrer sobre o ato praticado pela agente de contratação durante a sessão.

7. Do prazo para envio da documentação de habilitação

7.1. O item 9.1 do edital estabelece o prazo de 2 (duas) horas para o envio da documentação de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, sem previsão de prorrogação ou de tratamento de eventual falha de envio no sistema eletrônico.

Resposta: Não há previsão de prorrogação automática do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no item 9.1 do edital.



Contudo, na hipótese de eventual falha técnica ou indisponibilidade do sistema eletrônico que possa ter comprometido o envio tempestivo da documentação, a ocorrência deverá ser comunicada à plataforma utilizada e devidamente registrada. A situação será analisada pela Administração, caso a caso, à luz das circunstâncias concretas, dos registros do sistema, dos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade, bem como das disposições legais e editalícias aplicáveis, para definição das providências cabíveis.

7.2. Requer-se esclarecer se há previsão de prorrogação do prazo ou de procedimento para o caso de falha de transmissão, bem como se a contagem do prazo observa o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Quanto à contagem dos prazos, será observado o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, observando-se, ainda, a forma de contagem correspondente à natureza do prazo prevista na legislação e no edital. Especificamente quanto aos recursos e às contrarrazões, será observado o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 11.2.1 do edital e na legislação aplicável.

8. Da possibilidade de participação em consórcio

8.1. O edital não contém disposição expressa acerca da participação de empresas em consórcio.

8.2. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite, em regra, a participação de pessoa jurídica em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, e o art. 18, inciso IX, exige que a fase preparatória contenha a motivação acerca da possibilidade ou não dessa participação. Requer-se esclarecer se é admitida a participação em consórcio no presente certame e, em caso de vedação, em qual documento dos autos consta a respectiva justificativa.

Resposta: Em resposta ao item 8.1 e 8.2. conforme consta no item do edital 3.5. “A pessoa jurídica poderá participar da licitação em consórcio, observadas as regras do art. 15 da Lei n.º 14.133 de 2021.”

9. Da garantia de proposta e da garantia contratual

9.1. Não foi identificada, no texto do edital, disposição expressa acerca da exigência de garantia de proposta ou de garantia contratual.

9.2. Caso tais garantias sejam exigidas, devem ser observados os limites legais do art. 58, § 1º (garantia de proposta de até 1% do valor estimado, com justificativa), e do art. 98, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 (garantia contratual de até 5% do valor do contrato, ampliável a 10% para obras). Requer-se esclarecer se há exigência de garantia no certame e, em caso positivo, quais os percentuais e as modalidades admitidas.

Resposta: Não exigência da garantia contratual. No item 5.11. do edital foi exigido a garantia de proposta de 1% do valor estimado da licitação.

Araputanga-MT, 11 de setembro de 2026.

Cristina Maria de Lima Moreira

Agente de Contratação



RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS EIRELCNPJ: 41.718.481/0001-52

construções e terceirizações

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Processo Licitatório nº 065/2026

Município de Araputanga/MT — Secretaria Municipal de Assistência Social

Objeto: execução de obra de construção de muros e calçadas em 45 unidades habitacionais do Programa Ser Família Habitação

Valor total estimado: R\$ 1.462.917,97

Sessão pública: 16/09/2026, às 09h00 (horário de Brasília)

Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

I. DA QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.718.481/0001-52, com sede na RUA CAXIAS DO SUL, Nº 12, BAIRRO PETROPOLIS, VARZEA GRANDE/MT. neste ato representada na forma de seu ato constitutivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, solicitar esclarecimentos acerca dos termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

II. DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS

1. Da data de elaboração e da atualização da planilha orçamentária e dos preços unitários

1.1. O Memorial Descritivo integrante do processo é datado de 04/09/2025, ao passo que o edital foi assinado em 26/08/2026, verificando-se intervalo de aproximadamente doze meses entre a elaboração dos documentos técnicos e a publicação do instrumento convocatório.

1.2. Considerando que o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa do valor da contratação seja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, e que a defasagem dos preços unitários compromete tanto a exequibilidade do objeto quanto a competitividade do certame, requer-se esclarecer:

a) a data de elaboração da planilha orçamentária que lastreia o valor estimado de R\$ 1.462.917,97;

b) se os preços unitários foram atualizados com base em referências oficiais vigentes (SINAPI e/ou SCP) do estado de Mato Grosso na data de publicação do edital e, em caso positivo, qual a referência mensal adotada;

c) se o BDI foi recalculado para a data de referência da planilha, com indicação do percentual aplicado e de sua composição;

R CAXIAS DO SUL (C VETORATTO)-
COMPLEMENTO: QUADRA 08 - LOTE 12 - VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78.144-
210 BAIRRO/DISTRITO: PETROPOLIS
VÁRZEA GRANDE/MT - Fone: (65) 99929-7700
EMAIL: comercial@rnvterceirizacoeservico.com.br



RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS EIRELCNPJ: 41.718.481/0001-52

construções e terceirizações

d) se as ART/RRT de projeto permanecem vigentes e compatíveis com a data de publicação do edital;

e) se o valor de R\$ 1.462.917,97 corresponde ao valor definitivo que lastreia o certame, considerando que o Parecer nº 283/SGAC/PGE/2026, da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, registrou divergência entre o montante de R\$ 1.453.529,26 (constante do cronograma físico-financeiro, fl. 541) e o montante de R\$ 1.462.917,97 (constante do parecer técnico, fl. 559), recomendando a indicação do valor definitivo necessário à ampliação do objeto do Convênio nº 123/2023.

2. Da definição das parcelas de maior relevância técnica e dos quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica

2.1. O item 9.5, alínea "f", da Seção 9 do edital estabelece que "as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e os respectivos quantitativos mínimos serão definidos pelo setor de engenharia, de forma objetiva, proporcional e devidamente justificada nos autos do processo".

2.2. Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, e, nos termos do § 2º, serão admitidos quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas. O art. 18, inciso IX, da mesma lei determina, ainda, que o edital contenha a motivação circunstanciada das condições do certame, mediante indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

2.3. A definição dessas parcelas e dos quantitativos mínimos é condição indispensável para que os licitantes possam selecionar e apresentar os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional em conformidade com o edital, sob pena de inabilitação. Requer-se, portanto, esclarecer:

a) quais parcelas do objeto foram eleitas como de maior relevância técnica ou de valor significativo, com a indicação de seus valores individuais e a demonstração de que são iguais ou superiores a 4% do valor estimado da contratação (R\$ 58.516,72);

b) quais os quantitativos mínimos exigidos para cada parcela, com a demonstração de que não ultrapassam 50% (cinquenta por cento) das parcelas;

c) em qual documento dos autos do processo consta a referida definição, para fins de consulta e verificação pelos interessados.

3. Da vistoria técnica: justificativa de imprescindibilidade, datas e horários distintos e substituição por declaração

3.1. O edital prevê, nos itens 9.6.2 e 9.6.3, a exigência de Atestado de Visita ao Local da Obra (Anexo VI) e a possibilidade de substituição por Declaração de Pleno Conhecimento das Condições Inerentes à Obra (Anexo VII), quando o licitante optar por não visitar o local.

3.2. O art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 condiciona a exigência de vistoria à demonstração de que a avaliação prévia do local é imprescindível ao conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto. O § 4º do mesmo artigo determina que, se os licitantes optarem por

R CAXIAS DO SUL (C VETORATTO)-

COMPLEMENTO: QUADRA 08 - LOTE 12 - VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78.144-

210 BAIRRO/DISTRITO: PETROPOLIS

VÁRZEA GRANDE/MT - Fone: (65) 99929-7700

EMAIL: comercial@rnvterceirizacoeservico.com.br



RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS EIRELCNPJ: 41.718.481/0001-52

construções e terceirizações

realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. Requer-se esclarecer:

a) se a imprescindibilidade da vistoria foi justificada nos autos do processo e em qual documento;

b) se o edital prevê datas e horários distintos para a realização da vistoria e, em caso positivo, quais são eles, a fim de que os licitantes interessados possam programar sua realização sem risco de inabilitação.

4. Do saneamento de erros ou falhas formais e da diligência para complementação de documentos

4.1. O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos. O art. 12, inciso III, da mesma lei veda o afastamento do licitante por desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

4.2. A Seção 9 do edital não explicita a aplicação do saneamento nem a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados (art. 64, inciso I). Requer-se esclarecer se a Agente de Contratação observará o disposto no art. 64, inciso I e § 1º, e no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sanando erros ou falhas meramente formais e realizando diligências para complementação de informações, sem prejuízo da inabilitação por ausência substancial de requisitos.

5. Da localização exata das unidades habitacionais objeto da obra

5.1. O Memorial Descritivo indica como local da obra a "Quadra 49 e 04, Loteamento Carvalho e Quadra 26 Loteamento Village", enquanto o edital e o Estudo Técnico Preliminar indicam "Quadra 04 (11 unidades), Quadra 14 (22 unidades) e Quadra 26 (12 unidades)", totalizando 45 unidades habitacionais.

5.2. A divergência quanto à identificação das quadras afeta diretamente a realização da vistoria técnica e a correta compreensão do objeto. Requer-se esclarecer a localização exata e definitiva das unidades habitacionais contempladas, indicando-se se a menção à "Quadra 49" no Memorial Descritivo constitui erro material e se a relação correta é aquela constante do edital e do Estudo Técnico Preliminar.

6. Da estrutura da fase recursal

6.1. O item 9.1 do edital determina que os documentos de habilitação sejam encaminhados "após a fase de recurso da proposta mais vantajosa", o que antecipa o recurso contra o julgamento das propostas para momento anterior à habilitação.

6.2. O art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 adota a fase recursal única, que, na hipótese de inversão de fases, concentra a apreciação dos recursos após a habilitação, abrangendo os atos de julgamento das propostas e de habilitação ou inabilitação. Requer-se esclarecer como será disciplinada a fase recursal no certame, indicando-se se haverá fase recursal única, nos termos do art. 165, § 1º, e qual o fluxo procedimental adotado pela plataforma eletrônica.

R CAXIAS DO SUL (C VETORATTO)-
COMPLEMENTO: QUADRA 08 - LOTE 12 - VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78.144-
210 BAIRRO/DISTRITO: PETROPOLIS
VÁRZEA GRANDE/MT - Fone: (65) 99929-7700
EMAIL: comercial@rnvterceirizacoeservico.com.br



RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS EIRELCNPJ: 41.718.481/0001-52

construções e terceirizações

7. Do prazo para envio da documentação de habilitação

7.1. O item 9.1 do edital estabelece o prazo de 2 (duas) horas para o envio da documentação de habilitação pelo licitante classificado em primeiro lugar, sem previsão de prorrogação ou de tratamento de eventual falha de envio no sistema eletrônico.

7.2. Requer-se esclarecer se há previsão de prorrogação do prazo ou de procedimento para o caso de falha de transmissão, bem como se a contagem do prazo observa o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

8. Da possibilidade de participação em consórcio

8.1. O edital não contém disposição expressa acerca da participação de empresas em consórcio.

8.2. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite, em regra, a participação de pessoa jurídica em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, e o art. 18, inciso IX, exige que a fase preparatória contenha a motivação acerca da possibilidade ou não dessa participação. Requer-se esclarecer se é admitida a participação em consórcio no presente certame e, em caso de vedação, em qual documento dos autos consta a respectiva justificativa.

9. Da garantia de proposta e da garantia contratual

9.1. Não foi identificada, no texto do edital, disposição expressa acerca da exigência de garantia de proposta ou de garantia contratual.

9.2. Caso tais garantias sejam exigidas, devem ser observados os limites legais do art. 58, § 1º (garantia de proposta de até 1% do valor estimado, com justificativa), e do art. 98, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 (garantia contratual de até 5% do valor do contrato, ampliável a 10% para obras). Requer-se esclarecer se há exigência de garantia no certame e, em caso positivo, quais os percentuais e as modalidades admitidas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os esclarecimentos ora requeridos encontram amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de solicitar esclarecimentos sobre os termos do edital, devendo a resposta ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, contados da data limite para a apresentação do pedido, e vincular os atos subsequentes da Administração, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Os questionamentos formulados decorrem diretamente das exigências legais dos arts. 12, inciso III; 15; 18, inciso IX e § 1º, inciso VI; 58, § 1º; 63, §§ 2º a 4º; 64, inciso I e § 1º; 67, §§ 1º e 2º; 98, §§ 1º e 3º; e 165, § 1º, todos da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, previstos no art. 5º da mesma lei. A delimitação clara e verificável das características mínimas exigidas para os atestados de capacidade técnica é requisito de validade da exigência, conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, que reputa irregular a exigência de atestados sem essa delimitação, por facultar avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo.



construções e terceirizações

RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS EIRELCNPJ: 41.718.481/0001-52

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que os esclarecimentos acima sejam prestados por escrito, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e divulgados na plataforma eletrônica e nos demais meios oficiais do certame, vinculando os atos subsequentes da Administração.

Termos em que pede deferimento.

VÁRZEA GRANDE/MT, 05/09/2026.

NEIMAR ERACER DE TOLEDO
RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

R CAXIAS DO SUL (C VETORATTO)-
COMPLEMENTO: QUADRA 08 - LOTE 12 - VÁRZEA GRANDE/MT – CEP 78.144-
210 BAIRRO/DISTRITO: PETROPOLIS
VÁRZEA GRANDE/MT - Fone: (65) 99929-7700
EMAIL: comercial@rnvterceirizacoeservico.com.br